

Registro: 2016.0000189344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 4004948-87.2013.8.26.0477, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/apelado VICTOR GURGEL TAVARES DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante JUIZO EX OFFICIO, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da requerida e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 21 de março de 2016.

Artur Marques RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível e Reexame Necessário nº 4004948-87.2013.8.26.0477

Apelante(s)/Apelado(s): VICTOR GURGEL TAVARES DE SANTANA

(Justiça Gratuita); PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO e

JUIZO EX OFFICIO

Comarca: ITARIRI — VARA ÚNICA

Magistrado(a): José Pedro Rebello Giannini

VOTO Nº 32282

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO MUNICIPAL. MORTE DE CÔNJUGE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE FAUTE DU SERVICE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO QUE IMPEDE O ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

1. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o excesso de velocidade praticado pelo motorista da van da requerida certamente contribuiu para o resultado lamentável – tanto é que o corpo da vítima foi arremessado para fora do veículo, sendo que tal configuração fática permite a verificação da ocorrência de faute du service, sendo cabível, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, vez que ausentes qualquer elemento apto a romper o liame de causalidade.

DANO MORAL. CABIMENTO. MORTE DE CÔNJUGE, ASCENDENTE OU DESCENDENTE QUE GERA DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM QUE MERECE MAJORAÇÃO. PRECEDENTES.

2. O dano moral decorrente da morte de cônjuge, ascendentes ou descendentes, ao contrário do afirmado pela apelante-requerida, independe de prova, pois o sofrimento decorrente de tal fato é presumido, sendo imperioso majorar a indenização devida ao autor-apelante a título de danos morais, para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), posto que referido montante não se revela excessivo, atendendo os critérios aceitos uniformemente pela jurisprudência e pela doutrina, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PENSÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE A VÍTIMA COLABORAVA PARA O SUSTENTO DO LAR COMUM. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. PRECEDENTES.

3. Restaram suficientemente comprovados os rendimentos



auferidos pela vítima, e nenhum indício permite supor que esta, cônjuge do autor-apelante, não colaborava para a manutenção do lar comum, sendo, ainda, possível a cumulação da indenização por dano material com eventual benefício previdenciário.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO PELA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO DISPOSTO NO ART. 20 DO CPC.

- 4. Foram os honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que, na hipótese dos autos, se mostra adequado a cumprir o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do nobre causídico, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua realização.
- 5. Recurso do autor parcialmente provido; recurso da ré improvido.

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais que VICTOR GURGEL TAVARES DE SANTANA promove em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 277/284, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorrem autor e requerida. Alega o apelante **VICTOR** que não poderia a r. sentença ter determinado a compensação de eventual indenização percebida pelo autor a título de seguro obrigatório, porquanto não restou demonstrado nos autos que a indenização securitária foi paga. Recorre ainda da fixação, pelo Magistrado *a quo*, de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), requerendo a observância ao disposto em todos os itens previstos no art. 20, § 4º, do CPC. Requer, ainda, a majoração dos danos morais para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 285/298).

O município, por sua vez, apela sob a fundamentação de que o art. 37, § 6º, da CF/1988, prevê a Teoria do Risco Administrativo, e não do Risco Integral, e que o acidente que vitimou a esposa do apelante



se enquadra na hipótese de caso fortuito, decorrendo de culpa exclusiva do condutor o que romperia o nexo causal, eliminando, assim, o dever de indenizar. Afirma, ainda, que "a mera menção a dor/sofrimento psicológico não induz a obrigação de ressarcimento por danos morais" (fls. 311). Acerca do dano material, afirma não haver prova da concorrência da vítima, esposa do apelado Victor, para a manutenção do lar, e que o apelado Victor poderia socorrer-se de benefício previdenciário do INSS, o que elidiria qualquer obrigação material da Municipalidade. Alternativamente, afirma ser inadmissível a fixação de condenação em percentual de salário mínimo, a teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF, e, por fim, pugna pela limitação da responsabilidade, com a fixação de indenização módica ante a essencialidade dos serviços públicos prestados pela Municipalidade.

Recebidos os recursos (fls. 313), com contrarrazões somente do autor, às fls. 314/321.

É o relatório do essencial.

2. Consta da petição inicial que no dia 26/08/2011 a esposa do apelante Victor faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Manoel da Nóbrega. Alega o autor que a vítima se encontrava dentro de uma van da requerida, Prefeitura de Pedro Toledo, que se chocou contra um veículo que trafegava na direção contrária, acidente do qual resultou o óbito da esposa do apelante Victor.

A r. sentença *a quo* reconheceu que a causa do falecimento da esposa do apelante Victor é incontroversa nos autos, admitindo a tese do autor de que a responsabilidade da requerida decorre do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, qual seja, o da teoria da responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, na modalidade omissiva, afastando a alegada excludente por fato de terceiro, com base nos arts. 734 e 735 do Código Civil, e fixou a indenização por danos morais



em R\$ 50.000,00.

No tocante aos danos materiais, o MM. Magistrado *a quo* adotou o entendimento desta Corte de Justiça, para fixar, em favor do apelante Victor, pensão equivalente a 2/3 dos valores recebidos pela *de cujus* a título de remuneração por seu trabalho, que à época do acidente alcançava o patamar de 136% de um salário mínimo.

2.1 Dessa maneira, naquilo que concerne à existência de responsabilidade objetiva por parte da Municipalidade, a hipótese dos autos amolda-se, de fato, à Teoria do Risco Administrativo. Isso porque o laudo do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo apontou que o diagrama do disco do tacógrafo da van que levava a de cujus registrava a velocidade média de 120 a 140km/h, e que as condições asfálticas do local não eram inadequadas, encontrando-se a estrada bem pavimentada e seca.

Dessa forma, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o excesso de velocidade praticado pelo motorista da van da requerida certamente contribuiu para o resultado lamentável — tanto é que o corpo da vítima foi arremessado para fora do veículo. Tal configuração fática permite a verificação da ocorrência de *faute du service*, não tendo ficado demonstrada, lado doutro, culpa exclusiva do motorista do outro veículo envolvido no acidente. Cabível, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, vez que ausente qualquer elemento apto a romper o liame de causalidade. Nesse sentido:

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito envolvendo veículo (ambulância) municipal. Colisão na traseira. Descabimento de excludente de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Responsabilidade objetiva pela



atuação de preposto. Art. 37, § 6º, da CF. Inteligência da Súmula 341, do STF. (...)¹

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS — PENSÃO ALIMENTÍCIA - LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - Ambulância de propriedade da Municipalidade que invadiu a contramão de direção quando trafegava em rodovia, vindo a colidir frontalmente com o veículo Fiat, causando a morte de seus dois ocupantes - Ação ajuizada pelos filhos do passageiro - Culpa do motorista da ambulância comprovada - Nexo causal caracterizado -Alegação em defesa de culpa concorrente pela falta de uso de segurança e pela má conservação da pista - Afastamento - Dano moral configurado - Fixação em R\$ 100.000,00 Razoabilidade cada autor para proporcionalidade - Pedido de conversão do pensionamento em indenização única na forma do art. 950 do Código Civil - Inovação recursal -Procedência parcial - Recurso dos autores desprovido – Recurso do réu desprovido.²

2.2 O dano moral decorrente da morte de cônjuge, ascendentes ou descendentes, ao contrário do afirmado pela apelante-requerida, independe de prova, pois o sofrimento decorrente de tal fato é presumido. E, no tocante ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais, assiste razão ao autor, conforme indica a majoritária jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

¹ TJSP, ApCiv 0058061-83.2011.8.26.0577, 26^a Câm. Dir. Privado, rel. Des. J. Paulo Camargo Magano, j. 14/05/2014.

² TJSP, ApCiv 1000013-23.2014.8.26.0347, 25^a Câm. Dir. Privado, rel. Des. Claudio Hamilton, j. 03/03/2016.



ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA **DANOS** MATERIAIS Ε **MORAIS** DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DESCABIMENTO - MORTE DA VÍTIMA -COLISÃO FRONTAL EΜ RODOVIA MOTORISTA DE AMBULÂNCIA QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -CULPA **EXCLUSIVA** DΑ VÍTIMA Ε **CULPAS** CONCORRÊNCIA DE INEXISTÊNCIA - DANO MORAL "IN RE IPSA" -VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA **PROPORCIONALIDADE SENTENÇA** MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Considerando todas as peculiaridades do caso concreto, tem-se que a indenização a título de danos morais arbitrada em Primeira Instância à razão de 200 salários mínimos, para cada um dos autores, não merece reparos, por se tratar de quantia que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito. Trata-se de montante suficiente não para reparar o dano em toda sua plenitude, posto imaterial, mas para reduzir suas consequências.3

CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO - CULPA CONCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO

 $^{^3}$ TJSP, ApCiv 0005338-18.2012.8.26.0136, $35^{\rm a}$ Câm. Dir. Privado, rel. Des. Artur Marques, j. 26/05/2014.



PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADEQUADA – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO – DANO MORAL BEM ARBITRADO – VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. (...)

Na hipótese vertente, o magistrado "a quo" fixou a indenização em R\$100.000,00, reduzindo-a pela metade em razão da culpa concorrente. Destarte, referido montante não se revela excessivo, atendendo os critérios aceitos uniformemente pela doutrina, bem sintetizados na obra do festejado Caio Mario , em especial se considerada, no caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta, agravado pela omissão de socorro injustificada, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a repercussão do ilícito em sua esfera íntima. (...)⁴

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. Colisão lateral. Ré que ultrapassou sinal vermelho em cruzamento, vindo a colidir com o veículo da vítima, que morreu em decorrência do acidente. **Provas** corroboram a versão dos autores. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, II, CPC). Danos morais caracterizados. Majoração do valor da indenização para cem salários mínimos para cada autor, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso dos autores parcialmente provido,

8

⁴ TJSP, ApCiv 0006305-68.2010.8.26.0642, 35^a Câm. Dir. Privado, rel. Des. Artur Marques, j. 26/08/2013.



sendo desprovido o da ré.5

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE - MORTE DE UM DOS OCUPANTES DO VEÍCULO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO -Postulação de justiça gratuita no bojo da apelação - Ausência de recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno – Embora o pedido de gratuidade possa ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, seus efeitos não retroagem - Até a sua concessão, os postulantes não fazem jus ao benefício e, portanto, as custas recursais deveriam ter sido recolhidas no momento da interposição do recurso - Deserção configurada, ante o desrespeito ao disposto no art. 511 do CPC -Precedentes. - Denunciação à lide - Sentença de procedência da lide secundária - Apelação da seguradora - Alegação de que o contrato de seguro possui cláusula expressa que exclui danos morais da cobertura - Previsão contida na cláusula 6, item "u", do referido instrumento Exclusão da condenação ao ressarcimento dos valores pagos pelos réus a título de danos morais. - Danos morais - O valor fixado na r. sentença mostra-se ínfimo, uma vez que a vítima era filho e irmão dos autores e a sua morte ensejou grande abalo emocional, que independe de maiores considerações Majoração da indenização para R\$ 150.000,00.

⁵ TJSP, ApCiv 1037481-20.2013.8.26.0100, 36^a Câm. Dir. Privado, rel. Des. Milton Carvalho, j. 26/11/2015.



- Pensão mensal — A r. sentença fixou os parâmetros da pensão devida aos autores em consonância com a jurisprudência do STJ. - Tendo os autores sucumbido de parte mínima dos pedidos, os réus devem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Recurso dos réus não conhecido. Recurso da seguradora denunciada provido. Recurso dos autores parcialmente provido.⁶

Dessa forma, imperioso <u>majorar a indenização</u> devida ao autor-apelante a título de danos morais, para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que referido montante não se revela excessivo, atendendo os critérios aceitos uniformemente pela jurisprudência e pela doutrina, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 4, do c. Supremo Tribunal Federal, vez que trata de vedação da utilização do salário mínimo "como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial", situação totalmente distinta daquela verificada nos autos, vez que, neste caso, utilizou-se o salário mínimo apenas como forma da quantificação do dano, à época da decisão, e não como forma de atualização monetária.

2.3 No tocante ao dano material, andou bem a r. sentença *a quo*, não merecendo qualquer reparo nesse ponto, pois se coaduna perfeitamente com a jurisprudência desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça. Em primeiro lugar porque restaram suficientemente

⁶ TJSP, ApCiv 0015437-14.2011.8.26.032, 11^a Câm. Dir. Privado, rel. Des. Marino Neto, j. 21/10/2015.



comprovados os rendimentos auferidos pela vítima, e nenhum indício permite supor que esta, cônjuge do autor-apelante, não colaborava para a manutenção do lar comum. Segundamente, é perfeitamente possível a cumulação da indenização por dano material com eventual benefício previdenciário. Nesse sentido:

Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Atropelamento de animal em rodovia - Responsabilidade objetiva -Necessidade de a concessionária adotar mecanismos eficientes de controle e prevenção de acidentes, instalando ou aprimorando sistemas de monitoramento que lhe permitam identificar e resolver problemas de maneira Devida pensão mensal rápida. correspondente a 2/3 do último salário recebido pela vítima, incluídas as horas extras, que deverá ser convertido em salários mínimos, admitido o cômputo de juros e correção monetária, quanto aos meses vencidos, e paga até a data em que ele completaria 72 anos de idade. - O arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. - Procedência das lides secundárias, com a observação de que a seguradora responsabilidade da da resseguradora restringem-se aos limites da apólice - Apelo provido.7 (sem grifos no

11

⁷ TJSP, ApCiv 0000456-03.2012.8.26.0495, 29^a Câm. Dir. Privado, rel. Des. Silvia Rocha, j. 04/11/2015.



original)

DUPLA APELAÇÃO - Ação de Indenização Por Acidente de Trabalho - Servidor Público Municipal – Sentença de parcial procedência pronunciada em primeiro grau - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - AUSÊNCIA DE CAT - Sua falta não obsta o acesso do segurado na via judicial - A exigência de apresentação de CAT não encontra respaldo na lei específica -. PRESCRIÇÃO do direito de ação [art. 206, § 3º, V do Código Civil] afastado Omissão em fiscalizar a utilização de ferramentas de alto risco pelos seus agentes que teria ocasionado à perda da visão do olho esquerdo, gerando aposentadoria por invalidez Responsabilidade civil do Empregador – Art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Cabível a indenização em valores compatíveis e justos, face à confirmação do nexo causal - Culpa exclusiva. ou concorrente. do autor Inocorrência - DANOS MORAIS - Majoração -Descabimento - Valor da indenização foi arbitrado com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - PENSÃO VITALÍCIA – Art. 950 do Código Civil – A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito - Circular SUSEP 29/1991 -Pensão mensal de 30% do salário na época do acidente - Sentença parcialmente reformada para fixar pensão mensal vitalícia e determinar



a forma de incidência dos juros e da correção monetária – Reexame Necessário, considerado interposto e Recursos do autor parcialmente provido e Recurso da Prefeitura improvido.8 (sem grifos no original)

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO, RESULTANDO NA MORTE DA FILHA DA AUTORA - PISTA SOB JURISDICÃO DA RÉ - NEGLIGÊNCIA QUANTO À CONSERVAÇÃO, SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DA VIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO -ARTIGO 37, §6º DA CF - PENSÃO MENSAL -CABIMENTO - PRECEDENTES DO C. STJ -JUROS DE MORA - DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO - Reexame necessário e recurso da autora parcialmente providos. Apelo autárquico desprovido. Agravo retido desprovido.9

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DΕ INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CULPA DO CORRÉU PELO ACIDENTE QUE VITIMOU O PAI DO AUTOR DEVIDAMENTE **COMPROVADA PELO** CONJUNTO PROBATÓRIO. **DANOS MORAIS** CONFIGURADOS (IN RE IPSA). MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO LEVANDO-SE

 $^{^8}$ TJSP, ApCiv 0000591-25.2014.8.26.0372, $3^{\rm a}$ Câm. Dir. Público, rel. Des. Maurício Fiorito, j. 19/01/2016.

⁹ TJSP, ApCiv 0021655-53.2009.8.26.0506, 4ª Câm. Extr. Dir. Público, rel. Des. João Negrini Filho, j. 01/06/2015.



EM CONTA AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À DUPLA FINALIDADE DE PUNIÇÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS **MESMOS** ATOS. **CONTAGEM** DΑ CORREÇÃO MONETÁRIA Ε **JUROS** MORATÓRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO E. STJ. PENSÃO MENSAL NO EQUIVALENTE A 2/3 DO RENDIMENTO COMPROVADO DO FALECIDO, ATÉ A IDADE EM QUE O FILHO MENOR COMPLETAR 25 ANOS. PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA E DO C. STJ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO **ENTRE BENEFÍCIO** 0 PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE) E PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 3°, DO CPC. Recursos de apelação dos corréus improvidos e parcialmente provido o recurso adesivo do autor.10

2.4 Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, não assiste razão ao autor-apelante. Foram os honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que, na hipótese dos autos, se mostram adequados a cumprir o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Assim, considerando o grau de zelo do nobre causídico, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua realização, verifica-se que o

¹⁰ TJSP, ApCiv 0008080-95.2013.8.26.0066, 34^a Câm. Dir. Privado, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 16/03/2015.



valor arbitrado pelo magistrado *a quo* não se revela aviltante no caso em tela.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da requerida e dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator